

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

# PROPOSIÇÕES



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1037/2023

**Institui diretrizes para a criação e funcionamento do Fundo Estadual de Combate ao Câncer.**

### TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica instituído diretrizes para a criação e funcionamento do Fundo Estadual de Combate ao Câncer no Estado do Pernambuco, vinculado à Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 2º O Fundo Estadual de Combate ao Câncer destinará recursos para à prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado, especialmente com o objetivo de:

- I - fomentar ações e campanhas de conscientização da doença;
- II - garantir o acesso gratuito aos serviços de saúde pública de forma atender o maior número de pacientes;
- III - realizar e fomentar estudos clínicos divulgando seus andamentos no Estado para a população alvo bem como qualifiquem os profissionais de saúde sobre o tema;
- IV - promover o desenvolvimento científico e tecnológico buscando avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento dos pacientes;
- V - garantir o fornecimento de medicamentos e objetos comprovadamente eficazes, bem como os recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação dos pacientes;
- VI - garantir ações prioritárias na prevenção, tratamento e reabilitação de crianças e jovens diagnosticados como câncer; e
- VII - promover o diagnóstico precoce através de medidas que agilizem o atendimento e simplifiquem a primeira consulta.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Estadual de Combate ao Câncer:

I - parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados do tabaco;

II - parcela do produto da arrecadação correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

III - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

IV - recursos financeiros oriundos da União, do Estado, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - contribuições e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII - resultados de aplicação financeira;

VIII - recursos provenientes de emendas parlamentares; e

IX - outros recursos a ele destinados.

§ 1º As empresas que contribuírem ao Fundo poderão deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do

Fundo, conforme previsão do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no que couber.

§ 2º As empresas que aderirem ao § 1º deste artigo receberão o “Selo Estadual Empresa no Combate ao Câncer”, com exceção das empresas taxadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, órgão de caráter consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria Estadual da Fazenda, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo; e

VI - aprovar a alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 5º O Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer será composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde, como Presidente;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 1 (um) representante do Ministério Público;

IV - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina; e

V - 1 (um) representante da Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões, e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º O Fundo Estadual de Combate ao Câncer terá escrituração contábil própria e a aplicação de seus recursos estará sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, estabelecendo normas para operacionalização e prestação das contas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que ocorram mais de 600 mil casos novos de câncer anualmente no Brasil. A cada ano, mais de 230 mil morrem em decorrência desta doença.

Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos, seu tratamento pode ser feito através de cirurgia, quimioterapia, radioterapia ou transplante de medula óssea.

Em muitos casos, é necessário combinar mais de uma modalidade. Dados do INCA mostram que o Brasil emprega anualmente cerca de R\$ 125 bilhões para tratar as doenças e incapacitações provocadas pelo tabagismo.

O tabagismo ativo e a exposição passiva à fumaça do tabaco estão relacionados ao desenvolvimento de aproximadamente 50 enfermidades, dentre as quais vários tipos de câncer.

Comparados aos não fumantes, estima-se que o tabagismo aumenta o risco do homem desenvolver câncer de pulmão em 23 vezes, e a mulher em 13 vezes.

Os seguintes tipos de câncer estão associados ao tabagismo :

- Leucemia mieloide aguda

- Câncer de bexiga
- Câncer de pâncreas
- Câncer de fígado
- Câncer do colo do útero
- Câncer de esôfago
- Câncer nos rins
- Câncer de laringe (cordas vocais)
- Câncer de pulmão
- Câncer na cavidade oral (boca)
- Câncer de faringe (pescoço)
- Câncer de estômago

O álcool, por sua vez, pode provocar o aparecimento do câncer por diferentes mecanismos. Estes variam de acordo com o tipo de câncer associado. Os mecanismos envolvidos podem danificar diretamente o DNA das células, provocar estresse oxidativo que pode danificar os genes, facilitar a penetração de carcinogênicos ambientais nas células, alterar o metabolismo hormonal, provocar má nutrição que torna os tecidos humanos mais sensíveis aos efeitos do álcool, entre outros menos frequentes.

Estudos mostram que consumir bebidas alcoólicas aumenta o risco de desenvolver diferentes tipos de câncer como boca, faringe, laringe, esôfago, estômago, fígado, intestino (cólon e reto) e mama. Para a prevenção de câncer não há níveis seguros de ingestão.

Objetivando garantir melhores condições na prevenção, tratamento e na reabilitação dos pacientes acometidos pela patologia cancerígena, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

O Fundo Estadual de Combate ao Câncer terá Conselho Consultivo com a participação de cinco membros, a fim de coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do fundo e selecionar programas e ações a serem financiados. A fonte de receitas será composta por recursos de impostos já existentes, bem como de doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

Também são objetos para presente proposta de lei fomentar ações e campanhas de conscientização da doença; promover o desenvolvimento científico e tecnológico buscando avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento dos pacientes; garantir o fornecimento de medicamentos e objetos comprovadamente eficazes, bem como os recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação dos pacientes; e promover o diagnóstico precoce através de medidas que agilizem o atendimento e simplifiquem a primeira consulta.

Considerando a extrema relevância do tema abordado no presente Projeto de Lei, solicita-se o apoio das Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação da proposição.

## HISTÓRICO

[02/08/2023 16:54:51] ASSINADO  
[02/08/2023 16:56:37] ENVIADO P/ SGMD  
[04/08/2023 14:32:11] RETORNADO PARA O AUTOR  
[11/08/2023 13:47:35] ENVIADO P/ SGMD  
[15/08/2023 10:17:55] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[15/08/2023 16:22:01] DESPACHADO  
[15/08/2023 16:22:23] EMITIR PARECER  
[15/08/2023 17:08:39] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[16/08/2023 01:51:37] PUBLICADO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** PUBLICADO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 16/08/2023

**D.P.L.:** 11

**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE  
**(81) 3183-2211**

E-MAIL  
**ouvidoria@alepe.pe.gov.br**



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34  
Inscrição Estadual: Isenta